

a requerente pleiteia o deferimento do processamento da recuperação judicial, para que seja nomeado administrador judicial e a haja determinação de dispensa da apresentação de certidões negativas para o normal exercício de suas atividades; a suspensão de ações e execuções intentadas contra a empresa requerente (inclusive as execuções trabalhistas) e seus sócios; seja determinada ao Cartório de Protesto de Cuiabá/MT, ao SERASA, ao SPC, ao Cadin, ao CCF e ao SCPC a retirada de todos os apontamentos existentes em seus cadastros em nome da devedora e de seus sócios, bem ainda para que deixem de incluir novos apontamentos; seja determinada o impedimento de desfazimento de qualquer bem ou equipamento essencial às atividades da empresa, assim como o sobrestamento, enquanto durar a presente ação, de qualquer ato expropriatório ou ato que os retire de sua posse, seja oficiado a Junta Comercial do Estado de Mato Grosso JUCEMAT para que efetue a anotação em seus atos constitutivos a expressão “EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL”; a intimação do representante do Ministério Público, oficiando ainda a Fazenda Pública Estadual, Municipal e Federal, bem como a expedição do edital nos termos do § 1º do art. 52 da Lei 11.101/2005.É o breve relato do necessário. Decido.Registre-se que neste momento preambular, cumpre ao magistrado o mister de analisar se as empresas preenchem os requisitos formais exigidos no art. 51 da Lei nº. 11.101/2005 e em caso positivo, deve deferir o processamento do pleito recuperacional, sendo certo que no modo e prazos impostos pela legislação especial serão analisados os créditos de todos credores que devem ser submetidos aos efeitos da recuperação judicial (origem, legitimidade, validade, valor, classificação) (Lembrando, primeiro extrajudicial e posteriormente judicial se for o caso).O art. 51 da LRF exige que a petição inicial do pedido de recuperação judicial seja instruída com:I - a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira, o que foi atendido pelas recuperandas às fls. 65/66;II - as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de balanço patrimonial; demonstração de resultados acumulados; demonstração do resultado desde o último exercício social; relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção, o que foi atendido pelas recuperandas às fls. 69/93;III - a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente, o que foi atendido pelas recuperandas às fls. 95;IV - a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento, o que foi atendido pelas recuperandas às fls. 97;V - certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores, o que foi atendido pelas recuperandas às fls. 99;VI - a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor, o que foi atendido pelas recuperandas às fls. 101/117;VII - os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras, o que foi atendido pelas recuperandas às fls. 119/134;VIII - certidão do cartório de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial, o que foi atendido pela recuperanda às fls. 135;IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados, o que está atendido pelas recuperandas às fls. 136;Assim, estando os documentos apresentados em termos para ter o seu processamento deferido, já que presentes os requisitos legais (arts. 47, 48 e 51 da Lei 11.101/2005), e verificada a “crise econômico-financeira” das devedoras, devidamente relatada às fls. 65/66, lograram êxito em

atender aos requisitos legais para a obtenção do processamento do pedido formulado na forma estabelecida na lei de recuperação, ao menos nesta fase processual.Diante do exposto, nos termos do art. 52 da Lei 11.101/2005, DEFIRO o processamento da recuperação judicial da empresa TBD COMÉRCIO DE SUPLEMENTOS ANIMAIS LTDA EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº. 07.142.567/0001-41, determinando que a recuperanda, conforme previsão do art. 53, apresente no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, o plano de recuperação, sob pena de convalidação em falência.Registro caber aos credores da empresa exercerem a fiscalização sobre esta e auxiliarem na verificação da sua situação econômico-financeira, até porque a decisão quanto à aprovação ou não do plano, se for o caso, compete à assembléia geral de credores, de sorte que nesta fase deve-se ater apenas e tão somente à crise informada pelas empresas e a satisfação dos requisitos legais a que alude o art. 51 da LRF, bem como se ausente o impedimento para o processamento da referida recuperação judicial estabelecidos no art. 48 da citada norma, o que não se verifica no caso em tela, permitindo com isso o prosseguimento do feito durante o denominado concurso de observação.I - Nomeio para desempenhar o encargo de administrador judicial o Dr. Breno Augusto Pinto de Miranda OAB/MT 9779, e-mail: breno@elarmiranda.adv.br, com escritório profissional situado na Rua 24 de outubro, nº 965, Bairro Popular, Cuiabá/MT - fone (65) 3623-5130.Intime-se o ilustre administrador judicial para apresentar proposta de honorários com balizamento nos termos do art. 24 da Lei nº. 11.101/2005 e no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Com a proposta de honorários nos autos, dê-se vistas às recuperandas para manifestarem sobre o valor apresentado, também no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.II - Conforme previsão do art. 52, II, da lei nº. 11.101/05, dispense a autora da apresentação de certidões negativas de débito fiscal nesta fase processual, exceto para os casos de contratação com o poder público, ou para o recebimento de benefícios ou incentivos fiscais creditícios, acrescendo, em todos os atos, contratos e documentos firmados pela autora, após o respectivo nome empresarial, a expressão “EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL”.III - Nos termos do inciso III do art. 52, ordeno a suspensão de todas as execuções e ações ajuizadas contra a devedora-requerente por dívidas sujeitas aos efeitos da presente recuperação judicial, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos moldes dos artigos 6º, caput e 49, § 1º, ambos da Lei nº. 11.101/2005. Outrossim, caberá a oras recuperandas a comunicação da suspensão aos juízos competentes (§3º do art. 52 da LRJF).Determino, obrigatoriamente, que a devedora apresente mensalmente, enquanto tramitar o feito, contas demonstrativas mensais (balancetes), sob as sanções da lei.IV - Registro que há ainda no pedido inicial requerimento de medida que ordene ao Cartório de Protesto de Cuiabá/MT, ao SERASA, ao SPC, ao Cadin, ao CCF e ao SCPC a retirada de todos os apontamentos em nome da devedora e de seus sócios existentes em seus cadastros, bem ainda para que deixem de incluir novos apontamentos, o que indefiro, pois não há previsão legal para tanto e o momento é inoportuno.Em que pese já ter deferido em outras recuperações judiciais, estudando melhor a matéria, em decisões recentes o Colendo Superior Tribunal de Justiça inclina pelo indeferimento de tal pleito nessa fase processual, pois a baixa dos protestos e a retirada dos cadastros de inadimplentes tanto das recuperandas como de seus sócios estão condicionados à homologação do plano e sob condição resolutive de a devedora cumprir todas as obrigações previstas no acordo de recuperação, razões pela qual me curvo ao entendimento do Egrégio STJ e revejo meu posicionamento decisório, vejamos os votos abaixo:“O deferimento do processamento da recuperação judicial não enseja o cancelamento da negativação do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito e nos tabelionatos de protestos (Enunciado n. 54 da I Jornada de Direito Comercial CJF/STJ).” (REsp 1311211/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Turma, julgado em 05/06/2015, DJe 17/06/2015).“(…) Anote-se que a circunstância de a devedora ter formulado pedido de recuperação judicial, que se encontra em processamento, onde confessou ser devedora dos débitos que foram anotados nos cadastros de proteção ao crédito, não lhe